



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225387 - MG (2025/0397651-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOAO VITOR ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem de soltura pleiteada pela defesa. O Recorrente foi preso em flagrante delito no contexto de operação policial deflagrada por delegacia especializada, motivada por denúncias de transporte de drogas em larga escala. A ação policial resultou na apreensão de uma "amostra" de crack em posse direta do agente, seguida da localização de 116 barras de cocaína em sua residência e outras 106 barras de crack ocultas em compartimentos preparados na lataria de um veículo estacionado na garagem. A apreensão totalizou aproximadamente 227,45 kg de entorpecentes, divididos entre cocaína e crack. Após a instrução processual, sobreveio sentença que condenou o Recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe, contudo, o direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade evidenciada pela quantidade de droga. O Tribunal de origem manteve a custódia, ressaltando a expedição de guia de execução provisória. A defesa sustenta a incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado no título condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, após a prolação de sentença condenatória que fixa o regime inicial semiaberto, configura constrangimento ilegal por incompatibilidade entre a medida cautelar extrema e o modo de execução da pena imposto.

3. Discute-se, subsidiariamente, se a gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de mais de duas centenas de

quilogramas de cocaína e crack, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a exceção à regra de liberdade ou de harmonização imediata de regime, mantendo-se a segregação para a garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida excepcional que exige a demonstração inequívoca do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, a materialidade e a autoria delitiva foram confirmadas por sentença condenatória proferida após cognição exauriente, o que reforça a presença do primeiro requisito.

5. O *periculum libertatis* encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes — totalizando 227,45 kg de drogas de alto poder viciante e destrutivo (cocaína e crack) — transcende a gravidade abstrata do tipo penal, indicando que o agente não atua de forma isolada ou amadora, mas integrada, ou ao menos serve, a uma estrutura criminoso com capacidade logística e financeira para movimentar grandes volumes de ilícitos.

6. O *modus operandi* empregado, caracterizado pela utilização de múltiplos veículos, alguns com compartimentos ocultos (mocós) especificamente preparados para o transporte de drogas, e o armazenamento em residência com aparência de normalidade, denota sofisticação e profissionalismo na atividade criminoso, elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva e prevenir a reiteração, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e bons antecedentes, não possuem o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente a necessidade de resguardar a ordem pública diante de crime de tamanha magnitude. A preservação da sociedade contra a circulação de centenas de quilos de crack prepondera, no caso concreto, sobre os atributos subjetivos do Recorrente.

8. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em regra, aponte para a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. Admite-se a manutenção da custódia cautelar, mesmo diante de regime intermediário, quando demonstrada a excepcionalidade do caso e a persistência dos motivos ensejadores da prisão, especialmente a periculosidade do agente aferida pela gravidade concreta do delito.

9. A alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto é sanada pela expedição da guia de execução provisória, medida que permite ao Juízo da Execução Penal adequar as condições do cárcere ao regime fixado na sentença, assegurando que o apenado não seja submetido a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no título judicial, ainda que permaneça preso preventivamente. No caso, a guia foi expedida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de execução.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para conter o risco social apresentado, uma vez que a magnitude da operação de tráfico desvelada indica que restrições menos severas seriam inócuas para impedir a retomada das atividades ilícitas.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva quando, de forma fundamentada, restarem

evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. A expedição de guia de execução provisória é o instrumento adequado para compatibilizar a segregação cautelar com o regime prisional fixado em sentença, afastando o constrangimento ilegal, desde que assegurado ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento adequado ou a adaptação das condições prisionais."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 312 e 319; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24/6/2025; STJ, HC n. 58.693/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225387 - MG (2025/0397651-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOAO VITOR ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem de soltura pleiteada pela defesa. O Recorrente foi preso em flagrante delito no contexto de operação policial deflagrada por delegacia especializada, motivada por denúncias de transporte de drogas em larga escala. A ação policial resultou na apreensão de uma "amostra" de crack em posse direta do agente, seguida da localização de 116 barras de cocaína em sua residência e outras 106 barras de crack ocultas em compartimentos preparados na lataria de um veículo estacionado na garagem. A apreensão totalizou aproximadamente 227,45 kg de entorpecentes, divididos entre cocaína e crack. Após a instrução processual, sobreveio sentença que condenou o Recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe, contudo, o direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade evidenciada pela quantidade de droga. O Tribunal de origem manteve a custódia, ressaltando a expedição de guia de execução provisória. A defesa sustenta a incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado no título condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, após a prolação de sentença condenatória que fixa o regime inicial semiaberto, configura constrangimento ilegal por incompatibilidade entre a medida cautelar extrema e o modo de execução da pena imposto.

3. Discute-se, subsidiariamente, se a gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de mais de duas centenas de

quilogramas de cocaína e crack, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a exceção à regra de liberdade ou de harmonização imediata de regime, mantendo-se a segregação para a garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida excepcional que exige a demonstração inequívoca do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, a materialidade e a autoria delitiva foram confirmadas por sentença condenatória proferida após cognição exauriente, o que reforça a presença do primeiro requisito.

5. O *periculum libertatis* encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes — totalizando 227,45 kg de drogas de alto poder viciante e destrutivo (cocaína e crack) — transcende a gravidade abstrata do tipo penal, indicando que o agente não atua de forma isolada ou amadora, mas integrada, ou ao menos serve, a uma estrutura criminoso com capacidade logística e financeira para movimentar grandes volumes de ilícitos.

6. O *modus operandi* empregado, caracterizado pela utilização de múltiplos veículos, alguns com compartimentos ocultos (*mocós*) especificamente preparados para o transporte de drogas, e o armazenamento em residência com aparência de normalidade, denota sofisticação e profissionalismo na atividade criminoso, elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva e prevenir a reiteração, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e bons antecedentes, não possuem o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente a necessidade de resguardar a ordem pública diante de crime de tamanha magnitude. A preservação da sociedade contra a circulação de centenas de quilos de crack prepondera, no caso concreto, sobre os atributos subjetivos do Recorrente.

8. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em regra, aponte para a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. Admite-se a manutenção da custódia cautelar, mesmo diante de regime intermediário, quando demonstrada a excepcionalidade do caso e a persistência dos motivos ensejadores da prisão, especialmente a periculosidade do agente aferida pela gravidade concreta do delito.

9. A alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto é sanada pela expedição da guia de execução provisória, medida que permite ao Juízo da Execução Penal adequar as condições do cárcere ao regime fixado na sentença, assegurando que o apenado não seja submetido a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no título judicial, ainda que permaneça preso preventivamente. No caso, a guia foi expedida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de execução.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para conter o risco social apresentado, uma vez que a magnitude da operação de tráfico desvelada indica que restrições menos severas seriam inócuas para impedir a retomada das atividades ilícitas.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva quando, de forma fundamentada, restarem

evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. A expedição de guia de execução provisória é o instrumento adequado para compatibilizar a segregação cautelar com o regime prisional fixado em sentença, afastando o constrangimento ilegal, desde que assegurado ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento adequado ou a adaptação das condições prisionais."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 312 e 319; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24/6/2025; STJ, HC n. 58.693/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, com pleito de medida liminar, interposto por JOAO VITOR ALVES GONCALVES, por intermédio de seus ilustres advogados, em face de v. acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, nos autos do Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.25.360947-3/000, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Depreende-se da análise pormenorizada dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito em 06 de maio de 2025, no contexto de uma operação policial deflagrada pela 3ª Delegacia Especializada de Combate ao Narcotráfico (DENARC) da Polícia Civil de Minas Gerais.

A ação foi motivada por informações anônimas que davam conta de um esquema de transporte de grande quantidade de drogas para a cidade de Contagem/MG. Após diligências de monitoramento, os agentes policiais observaram uma movimentação suspeita de veículos nas imediações da residência do Recorrente, situada na Rua Alameda das Gralhas, n.º 54, Bairro Cabral. Especificamente, foram visualizados um veículo GM/Onix de cor cinza, com placas RUV9C42, e dois veículos Fiat/Strada de cor branca, com placas TCD6I96 e TCL2C95.

Durante a vigilância, os policiais constataram que dois dos veículos adentraram a referida residência. Ao procederem à abordagem do Recorrente, no momento em que este deixava o imóvel conduzindo o veículo GM/Onix, ele teria admitido a posse de uma pequena porção de crack, descrita como "amostra".

Ato contínuo, franqueou, juntamente com sua companheira, Ana Laura da Silva Cardoso, a entrada dos agentes em seu domicílio para a realização de buscas. No interior da residência, foram localizadas e apreendidas 116 (cento e dezesseis) barras de cocaína, que se encontravam armazenadas em armários de uma área gourmet.

Em seguida, o próprio Recorrente teria indicado a existência de mais entorpecentes ocultos em um dos veículos Fiat/Strada (placa TCD6I96), estacionado na garagem, onde foram encontradas outras 106 (cento e seis) barras de crack, acondicionadas sob os bancos e na capota marítima. Um terceiro veículo foi encontrado abandonado em local diverso, com indícios de manipulação recente. A totalidade das substâncias apreendidas, conforme laudos periciais acostados aos autos (IDs 10467077577 a 10467077583), perfaz a impressionante quantia de 50,0g (cinquenta gramas) de crack em pedra, 28,0 kg (vinte e oito quilos) de cocaína em barras e 199.400,0g (cento e noventa e nove mil e quatrocentos gramas) de crack também em barras, totalizando aproximadamente 227,45 kg de entorpecentes de elevado poder nocivo.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, tendo o magistrado de primeiro grau destacado a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevadíssima quantidade de drogas apreendidas, o que denotaria a periculosidade do agente e seu envolvimento em organização criminosa de larga escala.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006. [259-265] Após a regular instrução do feito, sobreveio a sentença em 02 de setembro de 2025, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG. [41-52]

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar JOAO VITOR ALVES GONCALVES como incurso unicamente nas sanções do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, absolvendo-o das imputações relativas aos crimes de associação para o tráfico e da causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual.

A pena foi fixada no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na mesma oportunidade, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, com a seguinte fundamentação: "Considerando a elevadíssima quantidade de drogas apreendidas, entre as quais crack, droga de elevado potencial nocivo, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de guia de execução provisória em caso de recurso."

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentando, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto, o que representaria uma violação ao princípio da proporcionalidade. O pleito liminar foi indeferido. [413-419]

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela denegação da ordem [422-425], a 6ª Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada em 30 de setembro de 2025, denegou, à unanimidade, a ordem de habeas corpus, em acórdão assim ementado:

EMENTA HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PACIENTE ACAUTELADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO - SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS - REGIME INICIAL SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. Se a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade está devidamente fundamentada, considerando que ele permaneceu acautelado ao longo da instrução processual e que subsistem os motivos que ensejaram a imposição da medida extrema, que foram inclusive ratificados por esta Corte Estadual, não é possível constatar qualquer constrangimento ilegal. Prevalece neste Tribunal de Justiça o posicionamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que entende pela compatibilidade da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto em sentença, desde que apresentada fundamentação adequada. A expedição de guia de execução provisória possibilita a compatibilização da segregação cautelar com o regime de cumprimento de pena imposto em sentença, de modo que, não havendo dados a indicar que o paciente esteja segregado em regime mais gravoso do que faz jus, não há como se constatar qualquer ilegalidade.

Interposto, portanto, o presente Recurso Ordinário, no qual a defesa reitera os argumentos vertidos na origem. Sustenta, fundamentalmente, que a decisão do Tribunal a quo estaria em dissonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que, em regra, reputa incompatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado.

Aduz que não estariam presentes, no caso concreto, as circunstâncias excepcionalíssimas, como reiteração delitiva específica ou violência de gênero, que autorizariam a manutenção da custódia. Assevera que o Recorrente é primário e não possui antecedentes, e que a manutenção de seu encarceramento cautelar configura, na prática, uma execução antecipada da pena em regime mais severo que o estabelecido no título condenatório.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, em sede liminar e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do correspondente alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas. [448-455]

O pleito liminar fora indeferido em decisão datada de 20 de outubro de 2025, na qual ressalta, em cognição sumária, a aparente consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte, que admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, bem como a idoneidade da fundamentação calcada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas. [464-467]

Foram prestadas informações pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pelo não provimento do recurso ordinário, por entender ausente o constrangimento ilegal alegado, destacando a correta fundamentação da prisão preventiva e a compatibilidade da medida com o regime semiaberto fixado. [480-484].

VOTO

O presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central posta à análise desta Corte Superior cinge-se a verificar se a manutenção da prisão preventiva do Recorrente, após a prolação de sentença condenatória que lhe impôs o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via deste remédio constitucional.

A despeito da proficiência dos argumentos expendidos pela combativa defesa, entendo que a ordem deve ser denegada.

Com efeito, a análise da legalidade de uma medida cautelar, como a prisão preventiva, perpassa, necessariamente, pela verificação da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos exatos termos delineados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se robustecido pelo próprio decreto condenatório, que, embora ainda não transitado em julgado, resulta de uma cognição exauriente realizada pelo juízo de primeiro grau após a devida instrução probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O ponto nevrálgico da controvérsia reside, portanto, na análise do *periculum libertatis*, ou seja, do perigo que o estado de liberdade do agente representa. A decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, e cujos fundamentos foram mantidos na sentença condenatória, lastreou-se, de forma primordial, na necessidade de garantia da ordem pública. E, nesse particular, a fundamentação afigura-se plenamente idônea.

A gravidade concreta do delito, extraída das circunstâncias fáticas do caso, é o principal elemento que justifica a manutenção da segregação cautelar. Não se trata de mera presunção ou da gravidade abstrata inerente ao tipo penal de tráfico de drogas, tendo em vista que a realidade fática descrita nos autos revela uma conduta de excepcional gravidade.

A apreensão de aproximadamente 227,45 quilogramas de entorpecentes, incluindo substâncias de altíssimo poder destrutivo como o crack e a cocaína, acondicionadas em centenas de barras, demonstra, de forma inequívoca, que o Recorrente não é um pequeno traficante ou um agente eventual do comércio ilícito. Pelo contrário, a magnitude da apreensão o posiciona como uma peça relevante em uma organização criminosa de larga escala, com grande capacidade logística e operacional, voltada para a distribuição de drogas em volume de atacado.

A periculosidade do agente, portanto, não é uma ilação, mas uma constatação que emerge da própria dinâmica dos fatos. O *modus operandi* empregado, conforme detalhado no relatório de investigações da autoridade policial [165-210], corrobora essa conclusão. A utilização de múltiplos veículos, alguns deles locados em nome de terceiros para deliberadamente dificultar a ação do Estado; a ocultação sofisticada dos entorpecentes em compartimentos preparados dos automóveis; o armazenamento da droga em uma residência com aparente estrutura; e os fortes indícios de que se tratava de uma operação de tráfico interestadual, com carregamentos provenientes do Estado de São Paulo, são todos elementos que pintam o quadro de uma atividade criminosa estruturada e de alto risco social.

Assim, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva no início da persecução penal não apenas se mantiveram hígidos, como foram fortalecidos com a prolação da sentença condenatória.

A alegação defensiva de que a primariedade do Recorrente seria suficiente para afastar a necessidade da custódia não prospera. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que as condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva, quando os elementos concretos do caso demonstram a sua imperiosidade, como ocorre na espécie. A necessidade de acautelar a ordem pública, prevenindo a reiteração de delitos de tamanha magnitude, sobrepõe-se, no caso, a eventuais atributos pessoais positivos do agente (AgRg no RHC n. 205.452/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Adentra-se, então, na principal tese defensiva: a suposta incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em regra, a fixação de regime intermediário para o início do cumprimento da pena tornaria desproporcional a manutenção da custódia cautelar, que é, em sua essência, a mais gravosa das medidas.

Contudo, também perfaz entendimento consolidado que tal regra não é absoluta, comportando exceções em situações em que a necessidade da prisão preventiva se mostra imperiosa e é justificada por fundamentos concretos e excepcionais conforme decidido no julgado do Habeas Corpus nº 58.693/DF (2015/0090627-4), Rel. Reynaldo Soares da Fonseca.

A garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito evidenciada pela apreensão de elevadíssima quantidade de droga, como no presente caso, constitui uma dessas situações excepcionais que autorizam a manutenção da custódia.

Colocar em liberdade um indivíduo condenado por ser o guardião de mais de duzentos quilos de cocaína e crack, sob o argumento formal de incompatibilidade de regimes, seria fazer tábula rasa da realidade fática e do perigo concreto que sua liberdade representa para a coletividade.

Ademais, a alegada incompatibilidade é, em grande medida, sanada pelo mecanismo processual adequado, que foi devidamente acionado pelo juízo sentenciante: a expedição da guia de execução provisória.

Conforme consta do acórdão do Tribunal de Justiça mineiro e das informações prestadas, foi determinada e cumprida a expedição da guia de execução provisória, o que permite ao Juízo da Execução Penal adequar o cumprimento da pena do Recorrente às regras do regime semiaberto.

Desse modo, não há nos autos qualquer elemento que comprove que o Recorrente esteja, de fato, submetido a um regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto na sentença. A defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de tal constrangimento.

Por fim, diante da demonstrada necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, resta evidente a insuficiência e a inadequação da aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A magnitude da atividade criminosa atribuída ao Recorrente torna claro que medidas como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico em juízo seriam inócuas para prevenir a reiteração delitiva e resguardar o meio social.

Em suma, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais alinha-se à jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do Recorrente encontra-se solidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da excepcional gravidade concreta de sua conduta, e a compatibilização com o regime semiaberto opera-se por meio da guia de execução provisória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0397651-6

RHC 225.387 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000253609473001 36094739620258130000 50306655720258130079

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR ALVES GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626

ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026